



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 485, DE 2009

(Do Sr. Leo Alcântara)

Dispõe sobre compensações financeiras aos Estados e aos Municípios pelas desonerações fiscais concedidas pela União ou pelos Estados nos casos especificados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-463/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar introduz alterações na Lei Complementar n.º 62, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, para regulamentar as compensações financeiras pela União, aos Estados e Municípios, e pelos Estados, aos Municípios, decorrentes de desonerações fiscais, respectivamente, à conta do Imposto Sobre a Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar n.º 62, de 28 de dezembro de 1989, o seguinte § 2º, renumerando o atual parágrafo único daquele artigo para § 1º, mantendo-se integralmente o seu teor:

“§ 2º A União compensará financeiramente, em igual montante, os Estados e Municípios pelas isenções fiscais concedidas à conta do Imposto Sobre a Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), sempre que estas desonerações fiscais implicarem redução superior a 1% (um por cento) da base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), nos termos do art. 159, I, “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal, observadas as estimativas do Ministério de Estado da Fazenda, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Art. 3º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, o seguinte § 2º, renumerando o atual parágrafo único daquele artigo para § 1º, mantendo-se integralmente o seu teor:

“§ 2º Os Estados compensarão financeiramente, em igual montante, os respectivos Municípios pelas isenções fiscais concedidas à conta do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), sempre que estas desonerações fiscais implicarem redução superior a 1% (um por cento) do montante da quota-parte dos Municípios naquele imposto de competência dos Estados, observadas as estimativas das respectivas Secretarias de Estado da Fazenda, fornecidas pelo órgão

responsável pela arrecadação e cobrança dos tributos de competência estadual.”

Art. 4º O repasse das compensações financeiras de que trata o art. 2º desta Lei Complementar obedecerá à mesma sistemática de repartição e de entrega dos recursos utilizada na distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Art. 5º O repasse das compensações financeiras de que trata o art. 3º desta Lei Complementar obedecerá à mesma sistemática de repartição e de entrega dos recursos utilizada na distribuição dos recursos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 6º Cabe, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas dos Estados a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar pela União e pelos Estados.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, tanto na esfera da União, como nas esferas estaduais, a adoção frequente de medidas fiscais sob a forma de isenções fiscais à conta do Imposto Sobre a Renda (IR) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), na União, e à conta do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos Estados, com implicações financeiras negativas para os Estados e para os Municípios, nos casos das desonerações fiscais concedidas pela União, e para os Municípios, nos casos das desonerações fiscais concedidas pelos Estados.

Os Municípios são sempre os mais prejudicados, pois são vítimas, nos dois casos, com um agravante adicional: são, em sua grande maioria, pesadamente dependentes de transferências da União, à conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), especialmente os mais pobres, como são igualmente dependentes dos recursos que lhes pertencem, por determinação

constitucional, decorrentes de sua participação no Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Não podemos admitir, pois, que a União faça concessões fiscais aos contribuintes com recursos que constitucionalmente não lhe são pertencentes, a não ser que compense financeiramente os Estados e os Municípios em igual montante, no que concerne às respectivas participações em tributos compartilhados com a União.

Da mesma forma, não podemos admitir que os Estados façam concessões fiscais aos contribuintes com recursos que constitucionalmente não lhes são pertencentes, a não ser que compensem financeiramente os respectivos Municípios em igual montante, no que concerne às participações municipais em tributos compartilhados com o ente estadual, particularmente no caso do ICMS, que representa mais de 90% da arrecadação estadual.

Pelas razões acima, estamos apresentando o presente projeto de lei complementar para estabelecer um mecanismo de compensação financeira nos casos de concessão de isenções fiscais pela União ou pelos Estados à conta de impostos com arrecadação compartilhada com os demais entes da Federação.

Salientamos que estamos propondo uma medida compensatória de natureza permanente, portanto, não apenas para ser aplicada em momentos de crise econômica, como a que estamos vivenciando.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos senhores Deputados e Senadores a esta iniciativa legal, que será certamente do interesse direto das lideranças estaduais e municipais.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.

Deputado LEO ALCÂNTARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o *caput* deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

.....

FIM DO DOCUMENTO
